

A PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA NOS CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL DO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL

IARA PEREIRA CAVALCANTI¹

RESUMO: O trabalho que será apresentado nas folhas que se seguem, tem como principal objetivo demonstrar a divergência existente na doutrina e jurisprudência quanto à presunção de violência no crime de estupro de vulnerável, que se encontra disciplinado no art. 217-A, do Código Penal, incluído por meio da Lei nº 12.015/2009, sendo que há quem defenda de modo plausível tanto a presunção absoluta, quanto relativa, em posicionamento mais moderno e atento à nova realidade social que estamos inseridos, assegura que os adolescentes acima de 12 (doze) anos e menores de 14 (quatorze) anos. São uníssonos, entretanto, no sentido de que às crianças, na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se aplica a divergência manifestada. A metodologia utilizada segundo os objetivos da pesquisa é descritiva, uma vez que se objetiva caracterizar, conceituar, esclarecer o objeto de estudo. No que se refere aos procedimentos de coleta, serão utilizados fontes documentais como o uso de leis, e fontes bibliográficas, do mesmo modo, a pesquisa quanto às fontes de informação utilizados serão a documental e bibliográficas.

PALAVRAS-CHAVE: presunção de violência; discussão doutrinária e jurisprudencial; crianças e adolescentes; Código Penal; realidade social.

ABSTRACT: The work to be presented in the leaves that follow, aims to demonstrate the divergence in doctrine and case law on the presumption of violence in the vulnerable crime of rape, which is disciplined in the art. 217-A of the Criminal Code, including by means of Law No. 12,015 / 2009, and some argue plausibly both absolute presumption, as related in more modern and aware of the new social reality position we are in, ensures teenagers above 12 (twelve) years and under fourteen (14) years. Unisons are, however, in that the children in the form of the Statute of Children and Adolescents, does not apply to manifest divergence. The methodology used according to the research objectives is descriptive, since the objective is to characterize, conceptualize, to clarify the object of study. As regards collection procedures, document sources as the use of laws will be used, and literature sources, similarly, as to the search information sources will be used to document and literature.

KEYWORDS: presumption of violence; doctrinal and jurisprudential discussion; children and adolescents; Penal Code; social reality.

¹Iara Pereira Cavalcanti é aluna da Instituição FESC-FAFIC, concluinte do curso de Ciências Jurídicas e Sociais.

INTRODUÇÃO

Segundo o art. 217-A do Código Penal, alterado pela Lei nº 12.015 de 2009, ocorrerá o estupro de vulnerável ao ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos.

No entanto é sabido, que a ciência do Direito, assim como todas as outras, não é estática, nem se mantém inerte aos acontecimentos da vida humana das relações advindas também em sociedade, voltando para a velha divergência filosófica, na qual se questiona se é o Direito que segue a sociedade ou a sociedade ao Direito.

Há quem defenda uma ou outra posição, entretanto, não é esse o foco do presente trabalho, mas trazer à baila, diante da realidade social que se manifesta, a vulnerabilidade desses adolescentes menores de 14 (quatorze) anos, se absoluta ou relativa, uma vez que a vida sexual dos adolescentes, em um contexto geral, se inicia cada vez mais cedo.

Dessa forma, não pode o Estado, se manter inerte a essa nova realidade, nem aplicar o Direito de forma cega, sem analisar o contexto social das relações, razão pela qual, se torna de grande importância a análise do tema.

Para melhor posicionamento acerca da problemática será apresentado o conceito de vulnerabilidade, bem como alguns posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema ora apresentado.

A divergência merece atenção principalmente pelo fato de que em sendo reconhecida a relativização da vulnerabilidade do menor de 14 (quatorze) anos, em análise ao caso concreto, pode o réu vir a ser inocentado pela realização da prática sexual, seja a conjunção carnal ou outro ato libidinoso, como descreve o tipo penal presente no art. 217-A.

Saliente-se por oportuno, que o crime em questão está inserido no rol dos crimes hediondos, conforme consta no art. 1º, inciso VI da Lei nº 8.072 de 1990.

Não é objetivo do presente trabalho esgotar a problemática da possibilidade de relativização do crime de estupro de vulnerável, posto que é matéria de grande relevância e de argumentos plausíveis, tanto de um posicionamento, quanto do outro.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS: ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL ACERCA DA PESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA

TEORIA ORIENTADORA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Teoria da Proteção Integral, surgida a partir de 1980, cercada de influências públicas e populares dos novos ares da redemocratização do país e atraindo cada vez mais adeptos e estudiosos, visava a efetivação dos direitos já reconhecidos pela ONU. Atingiu muito mais que a normatização e o reconhecimento desses direitos em lei infraconstitucional, uma vez que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu corpo a previsão de direitos básicos e o reconhecimento, assim como tratamento especial que deve ter a pessoa em desenvolvimento. Prevê ainda.

O texto normativo constitucional, a necessidade de regulamentação inerentes à saúde, educação, alimentação, trabalho, lazer, etc, impedindo que o Estado permanecesse inerte e assumisse sua responsabilidade no cenário social, não mais se preocupando em atribuir a culpa da irregularidade do sistema como um todo a quem de fato não a detinha.

A Constituição da República Federativa do Brasil e suas respectivas garantias democráticas constituíram a base fundamental do Direito da Criança e do Adolescente interrelacionado os princípios e diretrizes da teoria da proteção integral. [...] O reconhecimento dos direitos fundamentais à criança e ao adolescente trouxe consigo o princípio da universalização, segundo o qual os direitos do catálogo são susceptíveis de reivindicação e efetivação para todas as crianças e adolescentes outro (CUSTÓDIO, 2009, s/p).

Sabidamente Custódio nos ensina que a construção do Direito da Criança e do Adolescente proporcionou significativo processo de reordenamento institucional, com a desjudicialização das práticas de caráter administrativo; com mudanças de conteúdo, método e gestão, bem como, a integração dos princípios constitucionais da descentralização político-administrativa e da democratização na efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente que, a partir daí, têm reconhecido seu *status* de sujeito de direitos, garantindo o irrestrito, amplo e privilegiado acesso à Justiça.

Resta claro, que não se trata apenas da mudança de termos, de menor para criança e adolescente, trata de uma mudança substancial de tratamento da pessoa em desenvolvimento que logicamente não ocorreu de imediato à época da euforia populacional que clamava por mudanças democráticas do país. Mas, que contribuíram

e muito para o modelo que conhecemos atualmente e que ainda se encontra em evolução, uma vez que é a inquietação de estudiosos, de não aceitar verdades prontas e acabadas que influenciam e instigam para a melhoria do ordenamento jurídico brasileiro.

Há muito que ser feito ainda, apesar da previsão legal de direcionamentos normativos previstos na Constituição Federal de 1988, e da regulamentação por meio do Estatuto da Criança e Adolescente de 1990 que prevê cuidados básicos e atenção que merece a criança e adolescente, é certo que violações das mais cruéis ainda ocorrem com maior frequência do que qualquer defensor apaixonado da teoria da proteção integral possa crer. Apresenta-se ainda, outra problemática quando se trata de conflitos de direitos fundamentais ao nos depararmos com o cometimento de crimes bárbaros por crianças e adolescentes, gerando na população de modo geral, o descontentamento com o texto legal, o sentimento de impunidade e discursos desorientados sem nenhuma carga de informação.

Pode se concluir que no direito não há lugar para ideias absolutas, dotadas de paixão, imutáveis e isoladas, tendo em vista que vivemos em uma sociedade dinâmica, e o direito não pode se manter inerte à essas mudanças.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Partindo-se da premissa de que a Constituição Federal pode ser classificada como analítica, em se tratando da extensão do seu texto normativo, trazendo muito mais que princípios orientadores do direito infraconstitucional como um todo, a exemplo do Título VIII, intitulado Da ordem social, Capítulo VII, da família. da Criança, do Adolescente, do jovem e do Idoso, onde se seguem dos arts. 226 ao 230, mas, explicitando regramentos que devem ser aprofundados posteriormente, tal como ocorre com o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Como é sabido, o art. 5º da Carta Magna reúne em um só dispositivo vários direitos fundamentais, no entanto, apesar da maior concentração desses direitos, não se pode dizer que se esgotam nele, estando disseminados ao longo de todo texto normativo, a exemplo do que ocorre com o Título VIII, onde se encontra o Capítulo VII supracitado que versa sobre os Direitos da Criança e Adolescente, dentre outros.

Importa lembrar que por ocasião do art. 228 da Constituição Federal de 1988, estabelece que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, estando

estes sujeitos às normas da legislação especial, fazendo o texto legal referência ao Estatuto.

Assim sendo, a Constituição Federativa do Brasil de 1988, trouxe ao longo de seu texto disposições legais referentes aos direitos de crianças e adolescentes, tornando claro no seu art. 24, XV a necessidade de regulamentação infraconstitucional, obrigação suprida pelo Estatuto da Criança e Adolescente, Lei nº. 8.069, elaborado em 13 de julho de 1990.

Como já é sabido, o Estatuto em vigor adota a Doutrina ou Teoria da Proteção Integral e o sistema de proteção aos direitos da criança e do adolescente, previsto já no artigo 1º. do referido diploma normativo, fruto da influência da Declaração de Universal de Direitos Humanos e da Declaração Universal dos Direitos da Criança, sendo a infância tratada no art. 6º. da Carta Maior como sendo um direito social suscetível de proteção, e mais adiante no art. 227 do mesmo suporte legislativo explicitando a condição especial da pessoa em desenvolvimento.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

Em síntese, o art. 227 da Constituição Federal coloca como dever conjunto da família, da sociedade e do Estado os cuidados à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, destacando no §1º a responsabilidade do Estado.

Nos §2º e §3º alguns aspectos relevantes de modo geral acerca da proteção especial, no §4º trata da severidade que deve ser tratado quem desrespeitar os disposto no caput do artigo, no §5º se refere à competência do poder público para gerir os assuntos relacionados à adoção, no §6º explicita a condição de igualdade entre os filhos, sejam eles havidos ou não na constância do casamento. E, por fim, no §7º nos remete ao art. 204 do mesmo diploma legal, que trata da assistência social. Disto podemos extrair que ainda que não haja contribuição, tem a pessoa direito ao

tratamento apresentado neste artigo, o que reforça a indisponibilidade dos direitos também assegurados no art. 227 supracitado.

Segundo o mesmo Estatuto, conforme consta no seu art. 2º, é considerada para os fins legais criança a pessoa que possui 12 (doze) anos incompletos, de modo que, a partir dessa idade até os 18 (dezoito) anos, de igual modo incompletos, é considerada adolescente, e é sobre essas pessoas que se faz incidir os direitos constantes nos tratados e convenções internacionais, assim como na legislação nacional. Diferenciando-se portanto, da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, a qual define como sendo criança o ser humano com menos de 18 anos de idade, não havendo distinção entre os termos criança e adolescente. Torna claro que os Estados que demonstraram adesão à referida Convenção não se encontram obrigados a adotarem o mesmo parâmetro de idade para fins da delimitação de idade acerca do termo “criança”.

O termo adotado põe a salvo desde logo os direito do nascituro a contar da sua concepção, compreendido como criança.

CODIFICAÇÃO E REDAÇÃO ATUAL DO CRIME DE ESTUPRO

Os crimes contra a dignidade social estão inseridos no Código Penal desde a sua edição em 1940, no entanto, atendia pela nomenclatura de crimes contra os costumes, tendo ocorrido a referida modificação em razão da redação dada pela lei nº 12.015/2009.

Acrescente-se que não foi essa a única modificação que os crimes contemplados no título VI sofreram, de modo que todo o conteúdo desta série teve seu texto alterado em razão da superveniência da supracitada lei, principalmente o Capítulo II, no qual se insere o art. 217-A, como resultado da reunião dos tipos de estupro e atentado violento ao pudor na mesma norma, que será objeto de estudo desta pesquisa mais adiante, em momento oportuno.

Ressalte-se por oportuno, que as modificações ocorridas no Título VI do Código Penal de 1940, se deram basicamente pelas leis nº 11.106 de 2005, que precedeu a Lei nº 12.015 de 2009, objetivando mudanças da sociedade no trato de crimes relacionados ao sexo, buscando ainda, a consonância com a Constituição vigente, assim como a nova realidade social vivenciada, que destoava em muito da materialidade da lei.

Ao tempo em que foi elaborado o Código Penal, a mulher ganhava cada vez mais espaço na sociedade, e como forma de aplicação substancial do princípio da igualdade visou-se protegê-la de crimes desta natureza em razão dos abusos cometidos em face do gênero feminino. Tanto era essa a objetividade jurídica que a vítima do estupro que contraísse matrimônio com seu agressor o livrava da condenação, sendo esta causa extintiva da punibilidade.

Mirabete e Fabbrini (2012, p. 387) nos explica que “o casamento da ofendida com o autor do crime sexual, por se considerar este causa de desonra para a vítima e a união em matrimônio uma forma de se reparar o mal causado pelo delito, mediante a restauração do conceito que usufruía ela no meio social.” Assim sendo, se depreende que a punição do autor de um crime bárbaro como o de estupro se resumia apenas a uma forma de satisfação social, não tendo a princípio a proteção efetiva da mulher violentada.

À época em que se inseriu o crime em comento no Código repressor justifica ainda, o fato de não ser o sexo masculino protegido inicialmente, uma vez que, se protegia a figura da mulher em face dos abusos cometidos por homens, e não o contrário.

Conforme nos ensina Jesus (2013), antes do advento da reforma por meio das leis nº 11.106 de 2005 e 12.015 de 2009, os crimes sexuais eram tratados apenas como mínimo ético reclamado pela experiência social em torno dos fatos sociais, tendo o dispositivo que tratava desses crimes como objetivo a proteção à moral pública social, valendo-se o aplicador, mais do que nunca do uso dos costumes na aplicação da lei aos casos concretos.

Certo é, que o novo texto normativo se inspirou no princípio da dignidade da pessoa humana conforme nos apresenta a Constituição Federativa do Brasil de 1988, mais especificamente em seu art. 1º, § 1º, III.

Atualmente se protege como próprio nome sugere, a dignidade das pessoas que tiveram seus direitos a vida, a liberdade, a integridade física e moral violados em razão da prática sexual não consentida, seja se utilizando da força, ou de outros meio fraudulentos que anulem a vontade da vítima, nos termos da lição de Jesus (2013).

A nova lei, leva em consideração a evolução das relações humanas que, através da evolução dos diversos meios de comunicação e informação tenderam a desmistificar o sexo, o que trouxe de igual modo o contato cada vez mais cedo dos adolescentes a despertarem sua sexualidade.

Conforme se depreende da interpretação dada por Jesus (2013), os crimes contra a dignidade sexual estão divididos em quatro capítulos assim distribuídos: 1 – Dos crimes contra a liberdade sexual; 2- Dos crimes contra vulneráveis; 3- Do lenocínio e do tráfico de pessoa para o fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual; e 4- Do ultraje público ao pudor.

Das referidas alterações, é perceptível as mudanças do legislador a temas cercados por tabus, envolvendo principalmente a figura da mulher, que devia se abster de sua sexualidade em nome da moral social enraizada. Trazendo à baila questões muito mais importantes como o direito à dignidade, à liberdade, à igualdade, dentre tantos pertencentes ao gênero humano.

Frisou-se ainda, questões como o saudável desenvolvimento da sexualidade dos adolescentes, intensificando as penas quando crimes dessa natureza atingissem pessoas em desenvolvimento, como nos ocorre com os menores de 18 (dezoito) anos, e em especial os menores de 14 (quatorze), contra os efeitos devastadores que os crimes sexuais provocam sobre a personalidade em formação, assim como os que não possuem desenvolvimento mental completo por qualquer deficiência ou enfermidade.

PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA NOS CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

No que se refere ao tipo penal do art. 217-A do CP, tem-se presumida a violência e o agente que desenvolveu a prática com o menor de 14 (quatorze) seja ou não conhecedor dessa condição, sendo este um posicionamento da doutrina. No entanto, esse é um posicionamento que tem sido objeto de divergências nos tribunais, tal como ocorria com o revogado art. 224, do Código Penal.

Atualmente, a mesma dúvida permanece em relação ao tipo penal criado, só que agora no que se refere a vulnerabilidade do adolescente que desenvolve a prática sexual. Será esse adolescente, de acordo com a atual realidade social, absolutamente vulnerável?

Diante de tal demonstração, depreende-se que deve ser analisado caso a caso concretamente, não sendo razoável considerar que o questionamento apresentado acima tenha como resposta um simples sim ou um não, apenas.

O crime de estupro de vulnerável está disciplinado no art. 217-A, incluído por meio da Lei nº 12.015 de 2009, do Código Penal, e segundo o qual, estará sujeito às

penas deste fato típico quem conceber conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

Para melhor posicionamento acerca da problemática relacionada à relativização do estupro de vulnerável, será apresentado o conceito de vulnerabilidade, bem como alguns posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema ora apresentado.

Pessoa vulnerável, no sentido que lhe conferiu o Código Penal, é primeiramente, a pessoa menor de 18 anos, que, por sua personalidade ainda em formação, se encontra particularmente sujeita aos abusos e à exploração e sofre, em maior intensidade, os efeitos danosos causados por delitos de natureza sexual (MIRABETE E FABBRINI, 2012, p. 411).

Acrescente-se que é considerado de igual modo vulnerável a pessoa que, mesmo contando com a idade acima de 18 (dezoito) anos, tem seu discernimento reduzido por qualquer doença ou enfermidade, o incapacitando para o entendimento da prática sexual, ou ainda, que esteja impossibilitada de oferecer resistência.

Embora se possa falar em vulnerabilidade absoluta e relativa em razão aos menores de 18 anos, de acordo com aquelas faixas etárias, a lei não concedeu ao juiz margem de discricionariedade que permita aferir no caso concreto o grau de maturidade sexual do menor para a aplicação dos diversos dispositivos legais (MIRABETE E FABBRINI, 2012, p. 411).

Segundo doutrina majoritária, quis o legislador considerar que todas as práticas sexuais desempenhadas por menores de 14 anos, devem ser consideradas estupro de vulnerável, presumindo-se a violência, uma vez que, o consentimento de pessoas nessa condição especial, seria inválido. Entendem de tal modo, em decorrência da exclusão do art. 224, do Código Penal, que previa presumir-se a violência, se a vítima: a) não é maior de catorze anos; b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância; c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência. Sendo que nesta ocasião, a jurisprudência assentada era no sentido da relativização da presunção de violência, principalmente em se tratando da primeira hipótese.

Ocorre que de 1940 (ano da promulgação do Código Penal) para os dias atuais, a realidade na qual estamos inseridos é bem mais complexa, e apesar de posicionamentos mais conservadores, é perceptível que os adolescentes iniciam sua vida sexual cada vez mais cedo, fato que se comprova quando da análise, ainda que superficial, da comunidade em que vivemos.

A *contrario sensu*, há posicionamentos da jurisprudência, uma vez que, quando da análise do caso concreto, pela relativização da presunção de violência, absolvendo o acusado das imputações e conseqüentemente das penas a que estaria sujeito, caso houvesse a condenação, a título de exemplo, os Embargos Infringentes e de Nulidade nº 70057504359 do TJ-RS.

Trata-se de questão que suscita cuidados no tratamento do tema, visto que, entender de modo absoluto, tanto quanto à relativização, considerando que todas as crianças e adolescentes maiores de 12 (doze) e menores de 14 (quatorze) anos possuem capacidade para compreender a prática sexual, e ainda lhe proporcionar o saudável desenvolvimento é um erro. De igual modo, considerar que diante da realidade social que vivenciamos nossos adolescentes nessa faixa etária não possuem de modo incondicional, entendimento ou capacidade de aproveitamento, consentindo validamente a prática sexual, é equivocada.

Assim ao analisar a sociedade que nos cerca, na nossa rua, em nossa cidade, são cada vez mais frequentes e mais cedo as relações desenvolvidas, não podendo o Direito, se manter inerte, engessado às letras frias da lei, o que lhe proporcionaria em contrapartida a ineficiência e inaplicabilidade no plano fático.

O amplo acesso à informação e a forma fácil a que se tem alcance a ela, pode ter contribuído para o amadurecimento cada vez mais precoce das crianças e adolescentes de modo geral, sendo resultado inclusive da evolução do homem no meio social. Fato é que se trata de uma realidade vivenciada e que merece ser discutida tanto no campo da sociologia, quanto no Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como asseverado acima, é necessário, quando da apresentação de situações fáticas apresentadas no plano concreto, real, a sensibilidade do julgador, para perceber a verdadeira situação que lhe é manifestada, se utilizando quando necessário, de profissionais da área social e psicologia sempre que se fizer necessário. Não sendo admissível admitir que, quando o adolescente já for dado à prática sexual, tendo sido iludido de qualquer forma por pessoa que tirou proveito de sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, ou mesmo, tenha sua capacidade de discernimento reduzida por qualquer circunstância, comprovando-se

tal realidade no curso das investigações, não estará acobertada pelo tipo penal, uma vez que levaria a impunidade dos crimes sexuais contra vulneráveis, e a norma penal não cumpriria com seu objetivo, que é deixar a salvo crianças e adolescentes de toda forma de violência, abuso e exploração sexual.

Sendo que, *permissa venia*, comungando do mesmo posicionamento do professor Bitencourt, não deve a relativização ser considerada em situações específicas, a exemplo da criança ou adolescente que é abusada no seio familiar, lugar em que deve ter proporcionado o conforto, o cuidado e o carinho que um verdadeiro lar deve oferecer, sendo que, dificilmente, a pessoa em desenvolvimento expressará de modo válido o consentimento para a prática de qualquer ato libidinoso ou sexual.

De igual modo, não deve o questionamento da presunção da violência no estupro de vulnerável atingir pessoas que por doença ou por qualquer enfermidade tenham sua capacidade de resistência e de entendimento afetados, haja vista ser pouco provável que uma pessoa nessas condições possa ter sua vontade respeitada e seu desejo expressado de modo saudável.

O tipo penal em questão visa a proteção do Estado no saudável desenvolvimento das relações humanas, e não as atingir de modo a violar o direito que cada indivíduo possui à intimidade a vida privada previstos constitucionalmente, não devendo nos deixar levar por moralismos e posicionamentos puritanos que pouco contribuem para solução das controvérsias existentes no meio social e jurídico, muito pelo contrário, representaria um retrocesso da Ciência Jurídica.

REFERÊNCIAS

BECHARA, Ana Elisa Liberatore S. Presunção de violência no estupro de vulnerável: comentário à decisão da 3ª Seção Criminal do STJ no REsp 1.021.634. In: Helena Regina Lobo Costa (ORG). **Revista Brasileira de Ciências Criminais RBCCrim**. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Ed. Saraiva, 4ª edição, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 05 de fevereiro de 2015.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 15 de fevereiro de 2015.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 25 de fev. de 2015.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma: UNESC, 2009. 112 p. ISBN 978-85-88390-57-7

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**. São Paulo, Ed. Saraiva, 21ª edição, 2013.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Ed. Atlas, 29ª edição, 2012.

_____. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Ed. Atlas, 28ª edição, 2012.

RASSI, João Daniel. A questão da vulnerabilidade no direito penal sexual brasileiro. In: Helena Regina Lobo Costa (ORG). **Revista Brasileira de Ciências Criminas RBCCrim**. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2011.